



PROVITA

PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS
E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

MANUAL DE ATUAÇÃO DO MPPB NO PROVITA-PB

Casa Pequeno Davi



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO
HUMANO



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado



**MANUAL DE ATUAÇÃO
DO MPPB NO PROVITA-PB**

SUMÁRIO:

APRESENTAÇÃO _____	3
INTRODUÇÃO _____	4
1 MARCOS NORMATIVOS DO PROVITA-PB _____	6
1.1 A regulamentação do Provita no Brasil _____	6
1.2 Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional do Provita _____	7
1.2.1 Da responsabilidade dos sujeitos em proteção _____	9
1.2.2 Dos direitos da pessoa em proteção _____	11
1.3 Resolução 93/2013 do CNMP: a relevância do MP na política de proteção _____	13
1.4 Decreto 40.473/2020: norma de instituição do Provita na Paraíba _____	14
2 FUNCIONAMENTO DO PROVITA-PB _____	15
2.1 Instrução dos pedidos de admissão _____	17
2.2 apreciação dos pedidos _____	17
2.3 Importância da atuação do MPPB para efetivação do Provita/PB _____	17
REFERÊNCIAS _____	21

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Procuradoria-Geral de Justiça

Antonio Hortêncio Rocha Neto
Procurador-geral de Justiça

Vasti Cléa Marinho da Costa
1º subprocuradora-geral de Justiça

José Roseno Neto
2º subprocurador-geral de Justiça

Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Corregedora-geral

Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
Subcorregedora-geral

Aristóteles Santana Ferreira
Ouvidor

Rodrigo Marques da Nóbrega
Secretário-geral

Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos
Secretária de Planejamento e Gestão

EXPEDIENTE:

Elaboração do conteúdo:

Mary Help Ibiapina Alves
Naiara Coelho

Revisão do conteúdo:

José Guilherme Soares Lemos
Caroline Cunha Faria

Edição e revisão de texto:

Andréa Batista

Projeto gráfico:

Masinho Cardoso

APRESENTAÇÃO

O MPPB: uma porta de entrada para a proteção

Caros e caras colegas, o propósito deste trabalho é de compartilhar com todos os membros do Ministério Público do Estado da Paraíba sobre a atuação ministerial na execução do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita). O MPPB funciona como porta de acesso e como parceiro dessa importante iniciativa, pois o objetivo do Provita está intrinsecamente ligado à razão de ser do Ministério Público, à medida que busca proteger pessoas vulneráveis a ameaças e coações, em razão da força de seus testemunhos para investigações e processos criminais.

Detalhamos aqui aspectos práticos e legais que são fundamentais para a compreensão do funcionamento do programa e que regem o Provita, regulamentado na Paraíba pela Lei Estadual 40.473/2020 e, no Brasil, por meio da Lei Federal 9.807/1999. Esses e outros dispositivos contêm normas e critérios para a organização, implementação e manutenção do sistema de proteção.

Levando em consideração que a solicitação para o ingresso de pessoas no programa pode ser encaminhada, dentre outros legitimados, por representantes do Ministério Público, este manual dá especial atenção às atribuições do MPPB, detalhando o passo a passo, o fluxo das demandas para uma eficiente e eficaz efetivação.

Prezamos por uma linguagem objetiva, informativa e didática, o que torna esta publicação, construída a muitas mãos, também útil a instituições públicas, privadas e da sociedade civil que tenham interesse na temática ou que necessitam se apropriar do conhecimento sobre essa essencial política pública.

Unidos em um mesmo propósito, vamos fortalecer as medidas protetivas disponibilizadas aos paraibanos e paraibanas que estão sob riscos de morte e ameaças e garantir não apenas que continuem vivos e vivas e que colaborem para o combate à criminalidade, mas também que possam retomar suas vidas e usufruir dos seus direitos humanos e sociais.

Boa leitura!

José Guilherme Soares Lemos

Promotor de Justiça, integrante do Provita-PB

INTRODUÇÃO

A partir do fim da ditadura militar e da promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade civil reivindicava a construção de políticas públicas de direitos humanos em consonância com as recomendações da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desse processo, surge uma articulação nacional para a construção coletiva do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). A iniciativa contemplou a primeira proposta de política pública que se relaciona com a defesa de vítimas e testemunhas no Brasil, com a previsão do eixo “Luta contra a Impunidade”, por meio da estratégia de “Apoiar a criação nos estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal” (BRASIL, 1996, s/p).

Neste ínterim, a organização da sociedade civil Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), desenvolvia no estado de Pernambuco uma experiência de proteção de testemunhas como forma de quebra de silêncio e enfrentamento à impunidade e, a partir de uma parceria com o Governo Federal em 1996, cria o modelo adotado e o Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas Ameaçadas – Provita (Sacramento, 2012).

Assim, o Provita é uma política pública de garantia de direitos humanos que surge a partir de experiências e reivindicações da sociedade civil e que conta, até os dias atuais, com a estratégia de parceria entre poder público e a sociedade civil, para o desenvolvimento desse projeto de contribuição com a justiça e com a segurança pública.

Destarte, o modelo estratégico de proteção adotado pelo Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, fundamenta-se no processo pedagógico de enfrentamento a situações de risco e vulnerabilidade decorrentes da ameaça à vida e da restrição de garantia de direitos, com metodologias e relações dialógicas em redes de cooperação para promoção de reinserção social segura, propiciando condições integrais de desenvolvimento das suas perspectivas de vida e bem viver em territórios seguros e com suporte técnico adequado para o restabelecimento de vínculos sociais e comunitários em novos contextos.

Apesar de possuir seu modelo e marco legal devidamente constituídos a partir dos finais dos anos 1990, por meio da Lei 9.807 de 13 de julho de 1999, o processo de implementação do Provita, a partir das pactuações entre Governo Federal e Estados, seguiu de forma não linear, tendo alguns estados da federação experiências implementadas a partir do período de surgimento dessa política, e outros, com implementações mais recentes, como é o caso do Provita da Paraíba, criado pelo Decreto 40.473 de 26 de agosto de 2020.

Nesse sentido, este documento tem como finalidade informar, instruir e colaborar com um maior entendimento sobre as nuances do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, trazendo ao Ministério Público normatização de sua participação dentro do programa, ressaltando sua relativa importância nas decisões e elaborações de pareceres, fazendo com que se possa combater e punir delitos de forma eficaz, resultando num maior número de crimes elucidados, vez que, confiando na execução do programa, estimular-se-á a contribuição com informações valiosas para se chegar à autoria delitiva.

As sessões temáticas deste material se dividem na apresentação das legislações que regulamentam o Provita-PB, com reflexões sobre sua forma de funcionamento e os instrumentos para subsidiar a atuação do Ministério Público da Paraíba.

1 MARCOS NORMATIVOS DO PROVITA-PB

Os marcos legais do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas são tanto de âmbito federal, na criação da Política de Proteção, quanto no âmbito estadual, quando se institui o Provita em determinado estado. Além disso, para uniformização da política em todo o país, há o Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com o detalhamento das regras e formatos adotados na proteção.

Devido à especificidade de atuação do Ministério Público no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, há também uma resolução específica que dispõe sobre a atuação do órgão ministerial.

Cada uma dessas legislações possui especificidade de atuação e abrangência, como veremos a seguir.

1.1 A regulamentação do Provita no Brasil

A Lei 9.807/99 nasceu de um esforço das instituições que executavam a proteção com vistas à criação de um marco legal nacional com a função de cada ente envolvido na proteção e uniformização do modelo e das boas práticas na proteção.

Foi assim que em 13 de julho de 1999, a atividade de proteção iniciada três anos antes pelo Gajop (Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares de Pernambuco), pôde ganhar corpo no cenário jurídico nacional, trazendo a responsabilidade dos poderes públicos e instituindo a uniformização de uma política de segurança pública com ênfase em direitos humanos.

O texto da lei é dividido em três grandes capítulos que tratam da proteção a vítimas e testemunhas, da proteção de réus colaboradores e, ao final, sobre as disposições gerais que versam de maneira ampla sobre toda a proteção.

O primeiro capítulo, intitulado “Da proteção especial a vítimas e testemunhas”, apresenta os entes responsáveis pela prestação das medidas de proteção, vinculando a União, Estados e Distrito Federal a possibilidade de celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a realização dos programas. Em seguida, expõe alguns dos critérios de inclusão e exclusão no programa, bem como a forma com que essa inclusão pode ser solicitada, descrevendo como devem atuar o Conselho Deliberativo, o Ministério Público e a Equipe Técnica durante a inclusão, acompanhamento e desligamento das pessoas que requerem a proteção do Provita.

O segundo capítulo trata da proteção concedida aos réus colaboradores, definindo seus direitos, deveres, benefícios e limites de admissibilidade. No capítulo final, as disposições gerais destacam as modificações que essa lei produziu em outras normas já existentes e estipulam duas grandes conquistas: a primeira, refere-se à tramitação prioritária nos processos em que há pessoas em proteção como parte e, a segunda, que, independentemente do rito processual, após a citação será permitido tomar o depoimento antecipado da pessoa em proteção.

Principais feitos da Lei 9.807/99

- 1 A instituição do Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;
- 2 A definição das normas para os programas estaduais (estrutura, funcionamento, requisitos de inclusão e exclusão);
- 3 A disposição sobre a proteção de réus colaboradores (perdão judicial, redução da pena de um a dois terços e benefícios prisionais).

1.2 Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional do Provisa

O Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas ainda faz uma exposição de medidas que competem ao órgão ministerial dentro do programa.

O Manual de Procedimentos se ocupa também de designar outras regulamentações da atuação do Provisa, indicando para cada procedimento uma diretriz formalizada, como é o caso do Guia de Permutas e do Manual de Segurança, que devem ser observados quando se fizerem necessários.

Medidas de proteção

- 1 Proteção em local seguro;
- 2 Comunicação segura;
- 3 Escolta em situações emergenciais ou para a prática de atos formais;
- 4 Mudança de nome, como medida excepcional;
- 5 Moradia e auxílio financeiro mensal até a reinserção social (alimentação, vestuário);
- 6 Acompanhamento de familiares;

7 Encontros familiares periódicos e lazer;

8 Acompanhamento por equipe técnica multidisciplinar (psicossocial e jurídico);

9 Cursos profissionalizantes;

10 Material escolar;

11 Serviços médicos e odontológicos (SUS e rede privada);

12 Afastamento do serviço sem prejuízo de vencimentos, quando servidor público.

Estrutura do programa

O Manual de Procedimentos também regulamenta como essas medidas devem ser executadas e quais são as instâncias, entes e organizações envolvidas em cada um dos processos. Para isso, identifica a estrutura do Provita em três grupos com funções distintas e complementares à proteção, quais sejam:

Conselho Deliberativo

Corresponde à instância decisória, pois delibera sobre as inclusões, exclusões, medidas de caráter geral relacionadas ao desenvolvimento da proteção e do programa. É formado por representantes da sociedade civil e de instituições governamentais ligadas às necessidades da proteção.

Órgão Executor

Trata-se da organização da sociedade civil cuja função consiste em formar a rede de proteção e contratar a equipe técnica, sendo o interlocutor entre a equipe técnica e os entes federativos vinculados à execução do Provita.

Equipe Técnica

Gerenciada pela entidade executora do programa e composta por profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia e Direito que prestam assistência jurídica e psicossocial, atendimento e monitoramento dos usuários, promoção de sua inserção social e territorial, com a construção de vínculos sociais e comunitários, e mediação para garantia de direitos, além de subsidiar as decisões do Conselho Deliberativo.

Competências do Ministério Público no Provita

- 1 Solicitar inclusões de pessoas no programa;
- 2 Fornecer parecer prévio à inclusão, avaliando a presença dos requisitos de ingresso, especialmente em pedidos de proteção feitos por outros interessados;
- 3 Dar pareceres em renovações de prazo de proteção, alteração de medida ou exclusão da proteção;
- 4 Zelar pelo cumprimento do artigo 19-A da Lei no 9.807/1999, exigindo prioridade na tramitação dos processos e a produção antecipada da prova, ressaltando a existência da Recomendação 7/2012 da Corregedoria do CNJ;
- 5 Requerer em juízo medidas cautelares solicitadas pelo Conselho Deliberativo (Art. 8º da Lei 9.807/1999);
- 6 Realizar oitiva da testemunha no momento da exclusão, quando solicitada.
- 7 Atuar extrajudicialmente para a implantação do programa e na fiscalização do emprego de verbas públicas;
- 8 Participar como membro dos conselhos deliberativos;
- 9 Promover a persecução penal contra os algozes das testemunhas ameaçadas;
- 10 Articular junto aos promotores de Justiça com atribuição em registros públicos para viabilizar a medida de mudança de nome.
- 11 Fazer requerimento ou manifestação sobre perdão judicial, redução da pena e outras medidas em benefício do réu colaborador;
- 12 Requerer alteração do nome do protegido e do seu núcleo familiar (se extensivo).

1.2.1 Da responsabilidade dos sujeitos em proteção

Para funcionar efetivamente, o processo protetivo deve ser uma relação de via dupla, em que as práticas do Provita estejam alinhadas com o compromisso e a responsabilidade da pessoa em proteção. Nesse sentido, os artigos 39 e 40 do Manual Geral de Procedimentos versam sobre a corresponsabilidade na proteção, apresentando os compromissos que devem ser assumidos pelas pessoas em proteção e as condutas consideradas incompatíveis com o processo protetivo.

O Artigo 39 atribui os compromissos com a segurança que deverão ser assumidos enquanto instrumentos basilares da proteção do Provita, eles são apresentados em treze incisos que detalham a corresponsabilidade do usuário do programa no processo de proteção, estipulando que as pessoas em proteção devem se comprometer a respeitar todas as estratégias de proteção determinadas para sua segurança.

Já o Artigo 40 aponta as condutas que podem ser consideradas incompatíveis com a permanência da pessoa em proteção no Provita, como o descumprimento dos compromissos estipulados pelo Artigo 39 e também, quando a pessoa em proteção.

A inobservância dos compromissos do Artigo 39 ou a prática das ações definidas como incompatíveis com a proteção pelo Artigo 40 são consideradas quebra de normas, podendo ensejar a repactuação e continuidade no Provita ou a exclusão e finalização do processo protetivo.

Sobre isso, tanto a Lei 9.807/99, em seu artigo 2º, §2º, quanto o Decreto Estadual 40.473/2020, em seu artigo 5º, declaram que não serão admitidas no Provita as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em quaisquer de suas modalidades.

Compromissos do usuário:

1 Seguir as orientações

Entre elas: manter sigilo sobre a sua história, local de origem e proteção; não retornar ao local de risco ou frequentar locais de exposição e comunicar à equipe qualquer fato que implique em prejuízos à sua saúde e segurança.

2 Cumprir seus deveres

Entre os quais: contribuir com as autoridades judiciárias sob os fatos dos quais tem conhecimento; fazer bom uso dos recursos públicos e bens recebidos e adotar postura discreta de forma a evitar a notoriedade e a exposição.

Condutas incompatíveis

1

Envolver-se em qualquer tipo de prática ilícita;

2

Praticar reiteradas quebras de normas;

3

Contar inverdades, a fim de obter vantagens do programa.

1.2.2 Dos direitos da pessoa em proteção

I. Sigilo de dados

Para maior segurança das pessoas em proteção é garantido que seus dados sejam mantidos em sigilo, em especial aqueles que possam identificar a pessoa e seu atual paradeiro. Nesse sentido há diversas normas que regulam a necessidade de sigilo das informações das pessoas em proteção. Vejamos:

Conforme Artigo 7º da Lei 9.807/99:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

(...)

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida

O inciso VIII trata inclusive das declarações prestadas à Justiça como contraprestação à proteção. Por esse motivo, uma das garantias de segurança das pessoas em proteção está no sigilo dos processos criminais ensejadores de sua proteção.

Com o mesmo objetivo de resguardar os dados das pessoas em proteção, o Tribunal de Justiça da Paraíba decretou o Provimento 15/2013, segundo o qual:

Art. 1º Os dados pessoais, em especial os endereços de vítimas e testemunhas de crimes ou infrações penais, que tiverem reclamado de coação ou grave ameaça física ou psicológica em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal ou procedimento de infração penal, após deferimento do Juiz de Direito, devem ser anotados em separado, fora dos autos, arquivados sob a guarda do Chefe de cartório ou Diretor da Diretoria de tecnologia da Informação, conforme o caso, com acesso exclusivo aos Magistrados, Representantes do Ministério Público, Advogados constituídos ou nomeados nos respectivos autos, e Defensores Públicos com atuação no processo, com controle de vistas.

Na sequência de seus artigos, o Provimento determina que o mesmo procedimento deverá ser utilizado em sede policial (Art. 3º) e haverá mandado de intimação em separado para as pessoas em proteção, com resguardo de seu endereço (Art. 4º).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ato normativo 0007242-05.2021.2.00.0000 orienta que:

Art. 1 Os tribunais deverão implementar, no prazo máximo de 120 dias, como medida para proteção de vítimas e testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, a possibilidade de proteção de seus dados qualificativos e endereços nos processos criminais, físicos e eletrônicos, nos termos desta resolução.

O dispositivo trata também de definir o procedimento de registro e armazenamento seguro desses dados, para que não estejam visíveis nos autos sem o prejuízo de outras garantias e atos jurídicos, como o acesso ao Ministério Público e a advogadas/os das partes e protocolo específico para mandados (Art. 2 e seus parágrafos), inclusive com orientações a serem repassadas para as vítimas e testemunhas no momento da intimação, para que estas possam ter acesso às informações processuais também em sigilo, por meio do Balcão Virtual, conforme Artigo 4 e parágrafos.

Ademais, o ato normativo recomenda aos tribunais a celebração de acordos de cooperação ou edição de atos normativos conjuntos com o Ministério Público e com as polícias para regulamentar a proteção dos dados qualificativos e endereços das vítimas e testemunhas também no âmbito dos procedimentos investigativos.

Dessa maneira, averiguada a presença de pessoas em proteção como partes nos processos ou investigações criminais, são diversos os procedimentos de segurança a serem tomados, garantidos pela especificidade da condição de proteção de vítimas e testemunhas, inclusive no momento das oitivas.

II. Oitiva antecipada

Outra importante garantia às pessoas em proteção referente às oitivas está no momento de sua realização. Isso porque, independente do rito processual, é garantia das pessoas em proteção que elas sejam as primeiras a serem ouvidas na instrução criminal.

Sobre essa questão, trata o Provimento 10/2013, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, além da prioridade na tramitação:

Art. 2º Aos juízes deste estado, com competência criminal, caberá zelar pela observância e cumprimento disposto no artigo anterior, bem como dos comandos normativos da Lei 9.807/99, mormente, o parágrafo único do art. 19-A, que trata da antecipação do depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção, aludidos no referido diploma legal.

Dessa forma, além da tramitação prioritária, a oitiva específica da pessoa em proteção deverá ser antecipada, independente do rito processual em tela.

III. Audiência segura

As audiências presenciais, por vezes, constituem o momento de encontro das pessoas em proteção com seu ameaçador. Por esse motivo, garantir uma audiência segura, com estratégias de proteção específicas nas dependências dos fóruns criminais, constitui elemento essencial para a garantia da vida das pessoas em proteção.

Sobre as audiências, o Provimento 10/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba prevê que sejam tomadas providências específicas nos momentos de oitiva, quando vítimas e testemunhas poderão encontrar o réu, resolvendo que:

Art. 5º Na hipótese de a presença do réu causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, deverão os(as) juízes(as) tomar as providências possíveis para evitar o contato direto entre eles durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecederem e logo após a sua finalização.

Portanto, caberá aos tribunais os cuidados e articulações necessárias para a garantia de audiência seguras.

IV. Acompanhamento processual intermediado pela Equipe Técnica

Constitui direito das pessoas em proteção a atualização processual da ação criminal responsável por inseri-la na proteção.

Esse acesso, contudo, precisa ser sigiloso. Por isso, a Equipe Técnica do Provita Paraíba intermedia as informações processuais, sobretudo aqueles que tratem de intimações.

V. Assistência jurídica gratuita

Como garantia de acesso à Justiça, a direitos e ao devido processo legal, o Manual Geral de Procedimentos do Provita garante que as pessoas em proteção serão assistidas pela Defensoria Pública sempre que necessário e, em especial, dentro dos procedimentos de defesa internos ao programa.

1.3 Resolução 93/2013 do CNMP: a relevância do MP na política de proteção

O Ministério Público, como instituição de grande relevância no funcionamento do Provita, possui legislação específica sobre a atuação de promotores e promotoras de Justiça na proteção. Por esse motivo, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 93 de 14 de março de 2013. Nela, são apresentadas as competências do Ministério Público e são dadas orientações para atuação do órgão frente ao funcionamento do programa.

Esta resolução decorre das atribuições que a Lei 9.807/99 e o Manual Geral de Procedimentos do Provita direcionaram ao Ministério Público. Para a devida efetivação dessas atribuições, a Resolução 93/2013 enfatiza a relevância do órgão como guardião da lei e dispõe detalhadamente sobre como se dará a atuação do Ministério Público.

Assim, o CNMP incentiva a atuação consciente de seus membros no Programa de Proteção e indica a divulgação das boas práticas do órgão dentro do Provita.

Como atua o Ministério Público

1

No Conselho Deliberativo;

2

Na fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados ao Provita;

3

Na preparação e formação de seus membros sobre o Provita;

4

No processo de inclusão das pessoas interessadas na proteção;

5

No acompanhamento dos processos das pessoas em proteção, com especial ênfase no que as legislações específicas já definiram.

1.4 Decreto 40.473/2020: norma de instituição do Provita na Paraíba

No âmbito estadual, a norma que institui o Provita na Paraíba é o Decreto 40.473 de 26 de agosto de 2020. Nele, há a especificação do funcionamento do programa do Estado, apresentando seu objetivo, as medidas de proteção e a competência de cada um dos órgãos e instituições ligados à proteção.

Esse decreto referenda as medidas de proteção e o sigilo e segurança da proteção instituídas pela Lei 9.807/99 e cria o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado da Paraíba.

Composição do Conselho Deliberativo (Art. 10, do Decreto 40.473/2020)



Representantes do Governo do Estado, sendo:

- Um da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- Um da Secretaria de Estado da Defesa Social e Segurança Pública;
- Um da Secretaria de Estado da Saúde.



Um representante do Ministério Público da Paraíba;



Um representante do Departamento de Polícia Militar;



Um representante do Poder Judiciário Estadual, indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;



Um representante de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano.



Defensoria Pública do Estado.

Todos os representantes possuem suplentes e estarão na função pelo mandato de dois anos, sendo possível a renovação e ampliação das cadeiras já instituídas.

O Decreto 40.473/2020 também dispõe sobre a Rede Voluntária de Proteção, composta por um conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Provita, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Ao final, o decreto apresenta um outro programa de proteção, o Serviço de Proteção ao Depoente Especial (SPDE), executado pela Polícia Federal e sem participação da sociedade civil. O SPDE não se confunde com o Provita, mas pode ter uma atuação complementar entre os dois. Ele se apresenta junto à legislação do Provita apenas em alguns pontos de semelhança, já que a natureza dos dois programas de proteção é diferente, mas a mesma legislação pode ser aplicada a ambos.

Foi através do Decreto 40.473/2020 que se tornou possível concretizar o Provita na Paraíba.

2 FUNCIONAMENTO DO PROVITA-PB

Neste capítulo, detalharemos o funcionamento do Provita-PB, ressaltando o processo de solicitação de inclusão e o ingresso da pessoa, incluindo os pré-requisitos que devem ser atendidos para a concretização do procedimento; a instrução referente aos pedidos, bem como sua apreciação, e a importância da atuação do Ministério Público para a efetivação das ações do Provita/PB.

É importante destacar, também, que a proteção é extensiva ao núcleo familiar que tenha convivência habitual com a vítima ou a testemunha a ser protegida.

Quem pode solicitar o ingresso:

- 1 O interessado;
- 2 Os membros do Ministério Público;
- 3 As autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- 4 O juiz competente para a instrução do processo criminal;
- 5 Os órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa de direitos humanos.

Condições para o ingresso

- 1 Estar a pessoa a ser protegida na condição prevista no Art. 4º do Decreto Estadual 40.473/2020¹.
- 2 Existir uma investigação, inquérito ou ação penal, para apurar a autoria delitiva de um ou mais fatos criminosos;
- 3 Estar coagido ou exposto à grave ameaça à integridade física ou psicológica por razão de seu testemunho, ou sofrer pressão com o objetivo de falsear a verdade acerca de fato criminoso de que tenha conhecimento, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo judicial;
- 4 Colaborar para a elucidação de crime em procedimento investigativo ou em processo judicial;
- 5 Insuficiência dos meios para resguardar sua integridade física e psicológica e de prevenir ou reprimir os riscos pelos mecanismos convencionais de segurança pública;
- 6 Encontrar-se em gozo de sua liberdade;
- 7 Ser capaz de exprimir sua vontade de ingressar no programa, de forma livre e autônoma nos termos do Código Civil, ou por seu representante legal;
- 8 Anuir e aderir expressamente às normas de segurança do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
- 9 A emissão de parecer favorável por parte do Ministério Público, explicitando a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, em decorrência de seu testemunho, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a importância do usuário para a produção da prova;
- 10 O pedido deve estar devidamente instrumentalizado com documentos ou informações comprobatórias da identidade e da situação penal do interessado, cópia das declarações prestadas pelo interessado sobre os fatos, em procedimento investigatório ou processual instaurado pelo Ministério Público ou cópia da portaria inaugural de inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou cópia da denúncia.

¹Art. 4º Podem ser admitidas no Provita as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão (grifos nossos).

2.1 Instrução dos pedidos de admissão

Os pedidos de inclusão no Provita devem ser encaminhados ao órgão executor, que é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, via e-mail institucional e sigiloso provitapb@sedh.gov.pb.br.

- A** Qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia;
- B** Breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;
- C** Descrição da ameaça ou coação sofridas;
- D** Informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa a ser protegida;
- E** Informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa que necessita de proteção.

2.2 Apreciação dos pedidos

Os pedidos são recebidos pela SEDH e enviados para a entidade gestora que executa o programa, por meio de parceria com outros órgãos do Governo do Estado da Paraíba. A equipe técnica interdisciplinar do Provita-PB analisa o caso, realiza triagens e elabora um parecer técnico interdisciplinar, em até 30 dias, com as dimensões jurídicas, socioassistenciais e psicossociais que envolvem a pessoa a ser protegida e seu núcleo familiar.

Em seguida, encaminha o parecer técnico para apreciação do Conselho Deliberativo – Condell/Provita-PB, que é um órgão colegiado deliberativo, orientador e fiscalizador das medidas de inclusão, exclusão e estratégias protetivas do programa. Assim, só a partir da deliberação favorável do Condell é que o caso passa a ser incluído no programa.

Em caso de urgência, e quando esgotadas as formas de proteção pelos meios convencionais de segurança pública, o órgão gestor/equipe técnica, verificando a presença dos requisitos legais contidos no Artigo 30 do manual geral de procedimento, deverá comunicar imediatamente ao presidente do Conselho Deliberativo para avaliar a possibilidade de deliberar ad referendum a proteção provisória em local seguro da rede sigilosa de proteção.

2.3 Importância da atuação do MPPB para efetivação do Provita/PB

A competência constitucional e a Lei 9.807/99 impõem ao Ministério Público importantes atividades no Provita, ao que destacamos a função de titular da ação penal e de conselheiro do Conselho Deliberativo.

Como titular da ação penal, diretamente interessado na investigação ou processo criminal, os promotores e promotoras de Justiça possuem especial interesse na proteção de pessoas que tenham como contribuir nos processos de investigação em curso sendo, também, um dos órgão ao qual cabe o pedido de inclusão na proteção, tal como lhe autoriza o Artigo. 5º, II, da Lei 9.807/99.

Ademais, o MP possui assento garantido por lei no Conselho Deliberativo (Artigo 4º da Lei 9.807/99), local em que é deliberada tanto a inclusão das pessoas interessadas na proteção, como as medidas de todo o processo protetivo até a sua exclusão.

Nesse sentido, conforme Gavronki (2013), essas duas funções devem se harmonizar para garantir a adequada informação dos órgãos de execução sobre a realidade e a potencialidade dos programas de proteção, e também a defesa dos interesses institucionais nos conselhos, alcançando, dessa maneira, a desejada repressão ao crime organizado e a garantia dos direitos das vítimas e testemunhas ameaçadas.

A atuação do MP ganhou regulamentação específica pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 93/2013, norma apresentada no item 1.3 e que pode ser acessada no link disposto no anexo deste manual.

O PROVITA EM SÍNTESE

Objetivos:

- 1 Garantir a integridade física e psicológica das testemunhas coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de investigação criminal.
- 2 Garantir a prova testemunhal.
- 3 Combater a impunidade.

Requisitos para a inclusão

- 1 Situação de risco (exposição à grave ameaça ou coação de difícil repressão pelos meios convencionais).
- 2 Colaboração com a Justiça como vítima, testemunha ou réu/ré.
- 3 Personalidade e conduta compatíveis com as restrições impostas pelo programa.
- 4 Inexistência de limitação à liberdade (pena privativa de liberdade efetiva ou prisão cautelar).
- 5 Anuência.

Legitimados para pedir proteção do Programa:

- 1 Própria/o interessada/o na proteção.
- 2 Membro do Ministério Público.
- 3 Delegada/o.
- 4 Magistrada/o.
- 5 Órgãos públicos e entidades de defesa de direitos humanos.

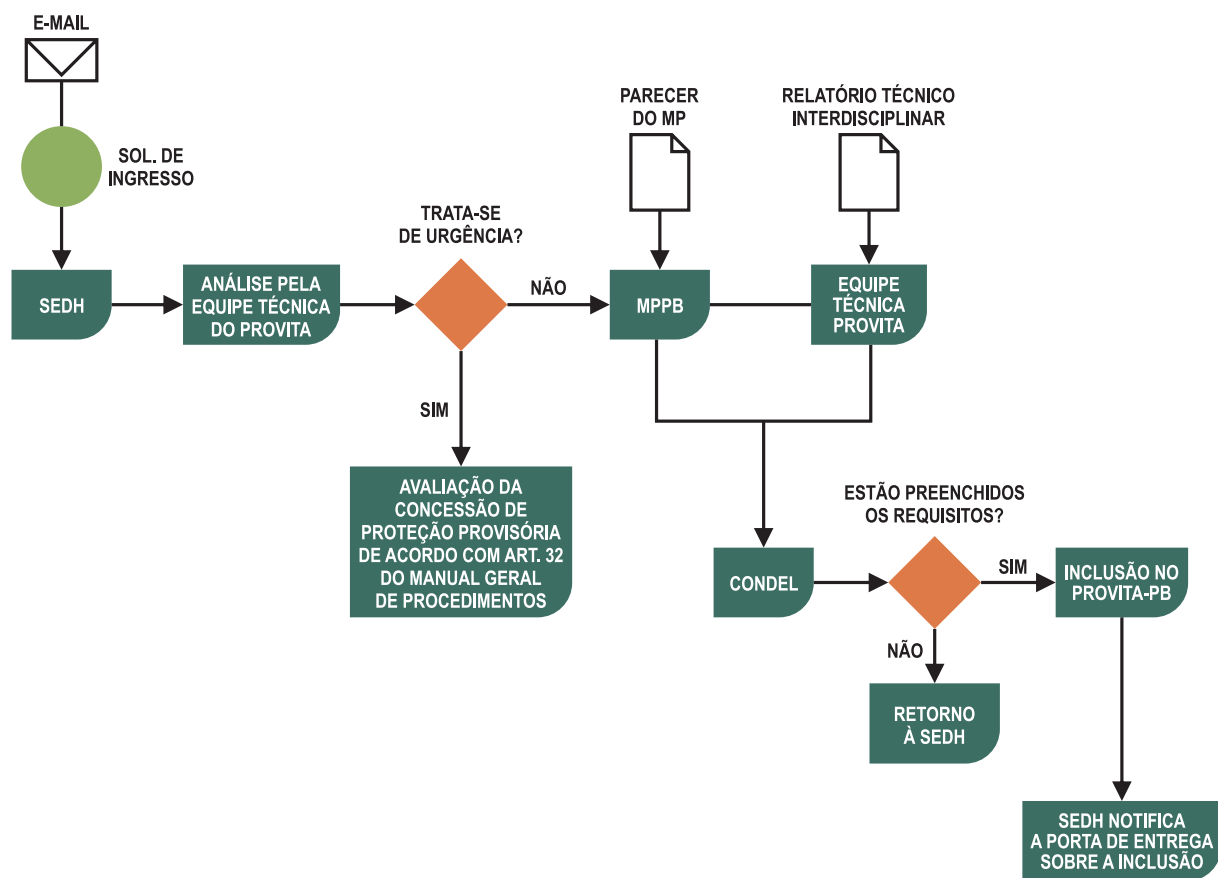
Medidas de proteção:

- 1 Proteção em local seguro.
- 2 Comunicação segura.
- 3 Escolta em situações emergenciais ou para a prática de atos formais.
- 4 Mudança de nome, como medida excepcional.
- 5 Moradia e auxílio financeiro mensal até a reinserção social (alimentação, vestuário).
- 6 Acompanhamento de familiares.
- 7 Encontros familiares periódicos e lazer.
- 8 Acompanhamento por equipe técnica multidisciplinar (psicossocial e jurídico).
- 9 Cursos profissionalizantes.
- 10 Serviços médicos e odontológicos (SUS e rede privada).
- 11 Afastamento do serviço sem prejuízo de vencimentos, quando servidor público.

Causas de Exclusão:

- 1 Por solicitação do usuário.
- 2 Por decisão do Conselho Deliberativo, nos casos de cessação dos motivos que ensejaram a proteção e de conduta incompatível do protegido (quebra das normas).

FLUXO DO PROVITA NO MPPB



MATERIAL DE APOIO

Para facilitar a consulta à legislação pertinente ao Provita e aos modelos de documentos que podem ser usados na atuação dos membros do Ministério Público da Paraíba, criamos um artigo que contém os materiais relacionados abaixo.

As peças podem ser consultadas e baixadas no endereço www.mppb.mp.br/provita.

Legislação

- 1** **Lei 9.807/99** – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.
- 2** **Decreto Estadual 40.473/2020** – Institui o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado da Paraíba e cria o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999.
- 3** **Resolução 93/2013/CNMP** – Dispõe sobre a atuação do Ministério Público no Provita.
- 4** **Manual Geral de Procedimentos do Provita** – Dispõe sobre os procedimentos do Provita

Modelos de documentos

- 1** Pedido de Inclusão
- 2** Parecer ministerial

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas 9.807 de 13 de julho de 1999.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 93 de 14 de março de 2013.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. OS PROVITAS ESTADUAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. In.: **Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.**

BRASIL, Ministério Público Federal; Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão. Brasília: MPF/PFDC, 2013.

PARAÍBA, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano. Decreto 40.473 de 26 de agosto de 2020.

SACRAMENTO, E. N. de O. (2012). Uma Análise do Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas Ameaçadas á Luz das Políticas Públicas. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 56, 193–206. <https://bit.ly/3GKR9d>.



**MANUAL DE ATUAÇÃO
DO MPPB NO PROVITA-PB**



PROVITA

PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS
E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Casa Pequeno Davi



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO
HUMANO



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado